



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2273607-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante GLEICE DE MATOS SANTANA, é agravado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 2273607-91.2024.8.26.0000/50000

Voto n. 34.769

Comarca: Mogi das Cruzes (5ª Vara Cível)

Agravante: Gleice de Matos Santana

Agravados: Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A

MM. Juiz: *Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo*

Civil e processual. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.

Prolação de sentença, julgando procedente a demanda, resultando na perda de objeto e falta superveniente de interesse recursal tanto do agravo de instrumento quanto deste agravo interno.

RECURSO PREJUDICADO.

I. Relatório.

Trata-se de agravo interno manejado por Gleice de Matos Santana contra a decisão monocrática de fls. 64/67 dos autos anexos, que não conheceu¹ do recurso de agravo de instrumento que interpôs contra decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta por Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A, deferiu a liminar de busca e apreensão.

¹ Ao fundamento de que a inédita alegação defensiva deve ser levada primeiro ao juízo de origem, pois não cabe agravo acerca do que ainda não foi apreciado e, pois, não foi decidido.

As razões recursais pedem que o *decisum* seja retratado ou reformado pelo órgão colegiado, a fim de que seja conhecido o agravo de instrumento e seja determinada a imediata devolução do veículo apreendido.

Intimado, o agravado não ofereceu contrarrazões.

II. Fundamentação.

Este agravo interno está prejudicado.

Com efeito, o Juízo *a quo* proferiu sentença em 17 de janeiro de 2025, julgando procedente a ação de busca e apreensão para resolver o contrato entabulado pelas partes e consolidar nas mãos do agravado o domínio e a posse plena do bem indicado na petição inicial.

Tal sentença, haurida em cognição exauriente, substituiu a decisão atacada pelo Agravo de Instrumento n. 2273607-91.2024.8.26.0000, sendo, agora, o recurso de apelação a sede própria para qualquer discussão a respeito das matérias na sentença tratadas.

Subtraído ao agravo de instrumento o respectivo objeto, o mesmo se dá com este agravo interno, como se colhe dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

RECURSOS – Agravo de instrumento e agravo interno – Prolação de sentença – Decisão agravada que não mais prevalece – Perda do objeto – Recursos prejudicados. (1ª Câmara de Direito Privado – Agravo Interno n. 2244767-42.2022.8.26.0000/50000 – Relator Luiz Antônio de Godoy – Acórdão de 23 de janeiro de 2023, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2023, sem grifos no original).

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão deferiu pedido de tutela de urgência - Sentença proferida na ação originária - Perda superveniente do objeto recursal – Recurso prejudicado. (2ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento

n. 2301781-81.2022.8.26.0000/50000 – Relator José Carlos Ferreira Alves – Acórdão de 13 de abril de 2023, publicado no DJE de 17 de abril de 2023, sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra o indeferimento do efeito ativo em sede de agravo de instrumento. Recurso julgado prejudicado por esta Câmara, diante da prolação de sentença. Falta superveniente do interesse recursal dos agravantes. Jurisprudência deste E. Tribunal. Recurso prejudicado. (10ª Câmara de Direito Privado – Agravo Interno n. 2214134-48.2022.8.26.0000/50000 – Relator J. B. Paula Lima – Acórdão de 28 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 2 de março de 2023, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. COBRANÇA. Fornecimento de energia elétrica. Prolação de sentença. Verificada a carência superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO. (21ª Câmara de Direito Público – Agravo Interno n. 2207718-64.2022.8.26.0000/50000 – Relator Paulo Alcides – Acórdão de 8 de dezembro de 2022, publicado no DJE de 13 de dezembro de 2022, sem grifos no original).

Enfim, este agravo interno não pode ser conhecido, por falta superveniente de interesse recursal, derivada da prolação de sentença, julgando procedente a ação movida pelo agravado em face da agravante.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **não se conhece deste agravo interno**, uma vez que prejudicado.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)